

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO**Anúncio n.º 1113/2012****Processo: 1224/11.0TJPRT — Insolvência pessoa singular (Requerida)**

N/Referência: 11066307

Requerente: Shs Softwarehardware e Serviços, L.ª
Insolvente: Adriano António Vaz Canavarro Portocarrero.

No 2.º Juízo Cível do Porto, 2.ª Secção de Porto, no dia 14-11-2011, às 16h 15 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Adriano António Vaz Canavarro Portocarrero, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF 134000382, Segurança social 11265874788, Endereço: Avenida D. Afonso Henriques, N.º 807, 1.º direito, frente, Matosinhos, 4450-013 Matosinhos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. Inácio Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do (s) crédito (s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-02-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Silva*.

305584768

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS**Anúncio n.º 1114/2012****Processo n.º 1472/09.3TBPMS — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — N/Referência: 2182850**

Insolvente: Légua Rebocos — Projector de Rebocos, L.ª
Credor: Caixa Crédito Agrícola Mútuo de Porto de Mós, Crl, e outro(s).
Légua Rebocos — Projector de Rebocos, L.ª, NIF 507550170, Endereço: Rua Casal da Fonte n.º 38, Cruz da Légua, Pedreiras, 2480-000 Porto de Mós.

Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, Endereço: Av. Victor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa insolvente para satisfazer as custas do processo e demais dívidas

09-12-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Marisa Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Isabel dos Santos V. Miguel*.

305555129

Anúncio n.º 1115/2012**Processo: 884/11.7TBPMS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 2081556

Devedor: Ilda Maria dos Santos Costa
Credor: Caixa Crédito Agrícola Mútuo de Porto de Mós e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Porto de Mós, 1.º Juízo de Porto de Mós, no dia 07-07-2011, às 11 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Ilda Maria dos Santos Costa, estado civil: Divorciado, Endereço: Rua Principal n.º 73 Mendiga, 2480-215 Mendiga — Porto de Mós com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Jorge Calvete, Endereço: Jorge Calvete, Av.ª Vitor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-09-2011, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo

fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Faz-se ainda menção de que pela devedora foi requerida a exoneração do passivo, nos termos do disposto nos artigos 235.º e ss. do CIRE.

11-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Mendes Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Regina Celeste P. C. Gomes*.
305569986

Anúncio n.º 1116/2012

Processo: 1533/11.9TBPMs — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

N/Referência: 2201374

Requerente: Jorge Manuel Araújo Corte Negra
Insolvente: Auto — Transportadora Coutinho e Horta, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Porto de Mós, 1.º Juízo de Porto de Mós, no dia 04-01-2012, às 13 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Auto — Transportadora Coutinho e Horta, L.ª, NIF — 500320292, Endereço: Estrada Principal, n.º 46, Cumeira de Cima, 2480-078 Juncal com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, Endereço: Av. Victor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

São administradores do devedor: Carlos Joaquim da Silva Tremoceiro,, Endereço: Cumeira de Cima n.º 46, Juncal, 2480-000 Porto de Mós
Alice Maria Gonçalves Mariano Tremoceiro, NIF — 135721130, Endereço: Cumeira de Cima n.º 46, 2480-078 Juncal — Porto de Mós a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Marisa Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Fatima S. L. Silva*.

305573816

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 1117/2012

Processo n.º 1472/11.3TBPVZ Insolvência Singular

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Maria Fernanda Paiva Chança Lopes Câmara, casada, natural de Portugal, NIF 163737835, BI 9317919, residente na: Rua Marques de Oliveira, N.º 40, 2.º Np, 4490-196 Póvoa de Varzim.

Jorge Manuel Machado Lopes Câmara, casado, nascido em 10-09-1953, natural de Moçambique, NIF 131850377, BI 7918638, Licença de condução P-577171, Segurança social 11267124043, Endereço: Rua Marques de Oliveira, N.º 40, 2.º N/p, 4490-156 Póvoa de Varzim.

Administrador de Insolvência: Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Fernando Magalhães N.º 368-C, Apartado 51, 4750-290 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa para satisfazer as custas e demais encargos com o processo, ao abrigo do disposto no artigo 232.º do CIRE.

9/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria João Mariz*. — O Oficial de Justiça, *Rui Bacelar Alves*.

305570113

TRIBUNAL DA COMARCA DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Anúncio n.º 1118/2012

Processo: 361/11.6TBPMZ — Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 453355

Insolvente: Francisco José Fialho Vogado e outro(s).
Credor: Serviço de Finanças de Reguengos de Monsaraz e outro(s).

No Tribunal Judicial de Reguengos de Monsaraz, Secção Única de Reguengos de Monsaraz, no dia 14-12-2011 pelas 12h05 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Francisco José Fialho Vogado, NIF 190787678, BI 08460184, Endereço: Rua do Barrocal N.º 5, Caridade, 7200-220 Reguengos de Monsaraz.

Maria de Jesus Velhinho Vogado Velez, NIF 188716041, Endereço: Rua do Barrocal, 5, Caridade, 7200-226 Reguengos de Monsaraz, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

João Correia Chambino, Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, N.º 12, 3.º Direito, 1800-000 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).